



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293
- <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000485-05.2026.8.24.0536/SC

AUTOR: MRS TRANSPORTES E GESTAO EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por MRS TRANSPORTES E GESTÃO EIRELI.

A decisão proferida no evento **40.1** determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento **57.2**.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

I - Do pedido de recuperação judicial

A requerente atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, exercendo atividade que considera essencial à cadeia logística e ao escoamento de mercadorias.

Justificou a crise econômico-financeira enfrentada em razão de uma combinação de fatores, destacando o aumento expressivo dos custos operacionais, especialmente combustíveis, manutenção e seguros e a elevação das taxas de juros, que encareceram o crédito bancário. Afirmou, ainda, que o desequilíbrio no fluxo de caixa foi agravado pelo endividamento decorrente de financiamentos da frota e pela retração econômica do setor logístico, o que comprometeu sua capacidade de adimplemento regular das obrigações.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo, atualmente de R\$ 1.290.405,39 (um milhão, duzentos e noventa mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e nove centavos) sujeito à recuperação.

Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1, 14 e 23).

Valorou a causa em R\$ 1.290.405,39 e comprovou o recolhimento das custas iniciais (evento **47.3**).

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora conforme se observa dos eventos **1.3, 1.4, 1.5, 1.8 e 14.3**.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos parcela significativa da documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento **1.1** – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



II - eventos **23.2 a 23.5** – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – evento **23.6** – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – evento **23.7** – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – evento **1.3** e evento **14.3** – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – evento **14.8** – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – evento **14.9** – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos **14.10** – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – evento **14.11** – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - evento **14.12** - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - evento **14.13** - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprovem o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

Das determinações

1) Nomeio como Administradora Judicial **TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 50.203.087/0001-72, situada na Avenida Sete de Setembro, n. 885, Bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88.301-203, telefone (47) 3046-3333, e-mail contato@tpaj.com.br, sítio eletrônico <https://tpadvogados.com.br>, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa da Dra. Laís Della Giustina Puff (OAB/SC 63.808). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Ressalva-se, contudo, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão definitiva da recuperação judicial, o que será exigido após a aprovação do plano. Assim, desde já, adverte-se a empresa devedora acerca da necessidade de iniciar, com a maior brevidade possível, tratativas para regularização de sua situação fiscal, caso se mostre necessário.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://tpadvogados.com.br>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam. Anoto que tais medidas perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da presente decisão de deferimento do processamento da recuperação (LRF, art. 6º, §4º).

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "*em Recuperação Judicial*".

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails cgj.protocolo@tjsc.jus.br - nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LFR).

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LFR).

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LFR).

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

Anote-se, por oportuno, que, a fim de afastar qualquer controvérsia quanto ao termo inicial do prazo, considera-se que este se inicia com a publicação do edital no órgão oficial, o qual, dentre outras informações, dará publicidade à decisão proferida, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. A partir de então, fica o devedor obrigado a apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de sessenta dias corridos, sob pena de convalidação do pedido em falência (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, e-book, p. 188).

Nesse contexto, consideradas as particularidades do sistema operacional (Eproc), e tendo em vista que o art. 224, § 2º, do Código de Processo Civil fixa como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, bem como que o art. 231, IV, do CPC estabelece que, nas hipóteses de intimação por edital, o termo inicial do prazo corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao término da dilação fixada pelo juiz (prazo de veiculação), e, ainda, que, nesses casos, o prazo de veiculação do edital na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça deve ser de apenas 1 (um) dia, reputa-se como primeiro dia do prazo o dia útil seguinte àquele indicado no edital como “Prazo do edital”, marco que se harmoniza integralmente com os ditames legais. Caso o vencimento recaia em dia não útil, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC.

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais referentes à constatação prévia, diretamente à empresa **TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, os quais, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, arbitro no montante de R\$ 5.673,50, tal como pleiteado.

i) Para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

j) Para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação complementar, em especial os contratos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 e outros contratos envolvendo os bens do Grupo; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005 e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, **na forma como indicado no laudo do evento 57.2.**

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, com indicação do valor do passivo sujeito ao procedimento, da estrutura técnica e multidisciplinar disponibilizada, do número de profissionais envolvidos, das atividades a serem desempenhadas, da estimativa de horas de trabalho, dos custos de estrutura, da previsão de deslocamentos e diligências e da estimativa de duração do processo, observados o art. 24 da Lei n. 11.101/2005, a Recomendação n. 141/2023 do CNJ e os arts. 15 a 17 do Provimento n. 231/2026;

No mesmo prazo, deverá a Administração Judicial apresentar declaração de capacidade operacional para atuação no feito, considerando a estrutura disponível, a complexidade do processo e o número de demandas simultâneas em que atua, bem como declaração de inexistência de impedimentos ou conflitos de interesse, nos termos dos arts. 4º e 8º do Provimento n. 231/2026;

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF).

Apresentado o orçamento, publique-se edital para ciência dos credores e demais interessados, bem como intime-se a empresa devedora e, na sequência, o Ministério Público para que, no prazo de 5 dias, apresentem eventual manifestação, nos termos do art. 3º, II, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ e do art. 15, I, do Provimento n. 231/2026;

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º, da LRF e o Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18, da LRF, observando as diretrizes a seguir expostas.

A elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser concluída no prazo de 45 dias, contados automaticamente do término do prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 22, I, "e", da LRF. A listagem apresentada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, prevista nos arts. 99, III, e 51, III, constitui apenas o ponto inicial do trabalho de verificação, incumbindo à Administração Judicial proceder à conferência integral das informações ali declaradas. Essa verificação se apoia na documentação apresentada pelos credores quando da formulação de habilitações ou divergências, conforme art. 9º da LRF, mas não se esgota nesses elementos. Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que comporão o passivo concursal (SACRAMONE, Marcelo B., Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6. ed., 2025, p. 82). O resultado desse trabalho deverá integrar o Relatório da Fase Administrativa – RFA.

O Quadro Geral de Credores, a seu turno, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões já proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF. Ressalte-se que a formação do QGC não constitui condição para o início dos pagamentos na falência (art. 16, § 2º) nem para o encerramento da recuperação judicial (art. 10, § 9º). Contudo, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser imediatamente atualizado.

Por fim, tanto a Relação de Credores quanto o Quadro Geral de Credores deverão ser encaminhados para publicação em conformidade com o art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em arquivo eletrônico no formato "xlsx", "ods" ou equivalente, de fácil leitura e manuseio. O documento deverá ser protocolado nos autos, podendo cópia ser remetida ao e-mail institucional da unidade ou ao seu canal oficial de WhatsApp (jaragua.falencia@tjsc.jus.br – (47) 3130-8292).

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, "g", LRF);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LRF);

g) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos;

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Tomar ciência de que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097897381v17** e do código CRC **53c391cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 09/07/2026, às 13:49:13

5000485-05.2026.8.24.0536 **310097897381.V17**